

LEI Nº 2.833, DE 28 MARÇO DE 2014.

Publicada no Diário Oficial nº 4.097

Dispõe sobre a política de indenizações pelo exercício de funções de natureza judicial e administrativa ou de representação, de caráter temporário ou eventual, por membros do Poder Judiciário do Estado do Tocantins e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a política de indenizações, pelo exercício de funções de natureza judicial e administrativa ou de representação, de caráter temporário ou eventual, por membros da ativa do Poder Judiciário do Estado do Tocantins.

Art. 2º São devidas as seguintes indenizações em razão do exercício de mandato ou função administrativa, bem como em razão do acúmulo de funções administrativa e jurisdicional por magistrados:

- I - sobre o subsídio mensal de Desembargador:
 - a) Corregedor pelo exercício dos mandatos de Presidente do Tribunal de Justiça e de -Geral da Justiça;
 - *b) pelo exercício dos mandatos de vice-presidente do Tribunal de Justiça, Vice-Corregedor-Geral de Justiça, Ouvidor Judiciário e de Diretor-Geral da Escola Superior da Magistratura - Esmat. (NR)

**Alínea "b" com redação determinada pela Lei nº 2.954, de 18/06/2015.*

- ~~b) pelo exercício dos mandatos de Vice-Presidente do Tribunal de Justiça e da Diretoria-Geral da Escola Superior da Magistratura (Esmat);~~
- c) pelo exercício da Presidência de Câmaras, Comissões e Diretorias Adjuntas da Esmat;
- II - pelo exercício das atividades de Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral da Justiça;
- III - pelo exercício das atividades de membro das Turmas Julgadoras, pela Chefia de Núcleos e de Coordenadorias.

Art. 3º Aos magistrados da ativa será paga mensalmente a ajuda de custo de natureza indenizatória prevista no inciso II do art. 65 da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Parágrafo único. O magistrado que residir em imóvel do Estado do Tocantins ou município, ou por estes mantido, não fará jus à ajuda de custo prevista no *caput* deste artigo.

Art. 4º Os magistrados receberão a indenização de 5% (cinco por cento) do subsídio percebido pelo juiz de direito de primeira entrância, pelo exercício da diretoria de foro de comarcas de primeira, segunda e terceira entrância.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 5º Os valores das verbas indenizatórias autorizadas ou reconhecidas por ato do Conselho Nacional de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, assim como os decorrentes desta Lei, serão fixados entre 5% (cinco por cento) e 30% (trinta por cento) do subsídio do beneficiário, na forma que dispuser o Tribunal de Justiça, por resolução do seu órgão plenário.

*Art. 6º Sem prejuízo do pagamento da diferença prevista no art. 124, da Lei Complementar nº 35, de 1979, o magistrado em substituição fará jus a indenização por cumulação, desde que por período superior a 3 (três) dias, à exceção dos plantões judiciais e recesso forense, cujo percentual ou montante será fixado nos termos do art. 5º desta Lei.

**Art. 6º com redação determinada pela Lei nº 2.916, de 21/11/2014.*

~~Art. 6º Sem prejuízo do pagamento da diferença prevista no art. 124, da Lei Complementar nº 35, de 1979, o magistrado em substituição, fará jus à gratificação por cumulação, cujo percentual ou montante será fixado nos termos do art. 5º desta Lei.~~

Art. 7º A execução das despesas decorrentes desta Lei ficam condicionadas a prévia disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 28 dias do mês de março de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado